



Referência: Processo nº 202500004029862

Interessado(a): PROCURADORIA SETORIAL

Assunto: Consulta

DESPACHO Nº 655/2025/GAB

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SIGILO FISCAL. DADOS DE CONTADORES CONSTANTES DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO (CCE). REQUISIÇÃO POR ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PARA FINOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INFORMAÇÃO SOBRE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE CONTRIBUINTE E TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE SIGILO FISCAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DIRETO. PRECEDENTES DESTA CASA. DESPACHO REFERENCIAL. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Economia, por meio da sua Gerência de Integração e Análise de Dados (**Ofício nº 8733/2025/ECONOMIA** - 72757749), acerca da possibilidade de compartilhamento, com órgãos de segurança pública, de informações constantes do Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE), notadamente os dados identificadores de contadores de empresas (nome, CPF, CNPJ e endereço), sem prévia autorização judicial, quando tais contadores estiverem vinculados a contribuintes sob investigação criminal.

2. A Procuradoria Setorial da Economia, por intermédio do **Parecer Jurídico nº 85/2025 – PROCSET/ECONOMIA** (72956254) examinou detidamente a matéria, à luz da Constituição Federal, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), do Código Tributário Nacional - CTN, da Instrução Normativa nº 1.455/2020-GSE e de precedentes desta Procuradoria-Geral, tendo concluído, em suma, pela impossibilidade do compartilhamento direto dos dados requeridos sem a devida autorização judicial, por estarem tais informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

3. O Parecer Setorial foi submetido a este Gabinete, para apreciação, nos termos do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, dada a ausência de orientação referencial anterior expressa a respeito da matéria em exame.

4. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

5. O sigilo fiscal é uma decorrência direta do direito à intimidade e à proteção de dados pessoais, consagrados nos incisos X, XII e LXXIX do art. 5º da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 115/2022 conferiu *status* de direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais. Por seu turno, o art. 198 do Código Tributário Nacional veda expressamente a divulgação de informações obtidas pela administração tributária em razão do ofício, salvo nas hipóteses taxativamente previstas.

6. As informações que revelam contratos e relacionamentos comerciais — como é o caso dos dados dos contadores vinculados a contribuintes — estão, nos termos da [Instrução Normativa nº 1.455/2020-GSE](#), protegidas por sigilo fiscal (art. 4º, inciso III). Ainda que alguns dados cadastrais possam, em tese, ser considerados públicos, a vinculação direta entre contador e contribuinte investigado revela relação contratual que transcende o conceito de dado genérico e impõe a incidência do regime protetivo do sigilo.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.955.981/GO, destacou que o acesso direto a dados cadastrais por autoridades públicas exige procedimento formal instaurado, motivação idônea e não pode se dar de forma genérica. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assentou na ADI 4.906/DF que o sigilo previsto no art. 5º, inciso XII, da CF/88, refere-se à comunicação de dados, e não aos dados em si mesmos. Contudo, o STF condiciona o compartilhamento direto de dados a finalidades legítimas e específicas, exigindo que, nos casos de dados sensíveis ou com potencial para revelar relações contratuais (como no caso dos contadores), a proteção ao sigilo fiscal e à autodeterminação informacional prevaleçam.

8. No caso em apreço, as normas que regem a atuação da Administração Tributária do Estado de Goiás — especialmente o Código Tributário Estadual (arts. 133 e 134) e a IN nº 1.455/2020-GSE — não autorizam o fornecimento direto de dados protegidos por sigilo fiscal a órgãos policiais, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 198, § 1º, do CTN, quais sejam: i) requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça; ii) solicitação administrativa com processo instaurado para apurar infração administrativa. Nesse contexto, conforme ressaltado alhures, a própria Instrução Normativa nº 1.455/2020-GSE considera protegidas por sigilo fiscal as informações que revelem contratos, relações comerciais, fornecedores e prestadores de serviços (art. 4º, III), o que abrange os dados solicitados, ao evidenciar relação contratual entre contribuinte e contador.

9. Em acréscimo, esta Casa possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de compartilhamento de dados de contadores sem autorização judicial prévia. No âmbito do **Despacho AG nº 009485/2009** (000010515260), fora firmada orientação no sentido de que "*as regras do artigo 198, § 1º, inciso II e do § 2º, do CTN, acrescentados pela Lei Complementar n. 104/2001, são interpretadas no sentido de que a transferência de informações acobertadas pelo sigilo fiscal, ao Ministério Público, somente pode ocorrer sob o manto de decisão judicial autorizativa [...]*", sendo tal posicionamento ratificado no **Despacho nº 1058/2019 GAB** (7984578).

9.1. Por seu turno, o **Despacho GAB nº 1759/2022** (02200007048422) confirmou as orientações pretéritas desta Procuradoria-Geral, ao considerar que a identificação de contadores integra informação sobre negócio/contrato da empresa, exigindo autorização judicial para seu compartilhamento com órgãos de persecução penal. O despacho concluiu que, "*diante da impossibilidade de se afastar, em princípio, o caráter sigiloso da informação solicitada, em razão da falta de previsão normativa expressa quanto ao tema, torna-se imprescindível a autorização judicial para o compartilhamento pretendido*".

10. Desse modo, reforça-se que, embora a jurisprudência dos tribunais superiores admita, em casos específicos, o fornecimento de dados meramente cadastrais (REsp 1.955.981/GO; ADI

4.906/STF), isso não se aplica aos dados que revelem relações contratuais privadas, como é o caso do contador, que se configura como prestador de serviços do contribuinte.

11. Diante do exposto, **aprova-se o Parecer Jurídico nº 85/2025 – PROCSET/ECONOMIA** (72956254), ratificando a orientação firmada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, no sentido da impossibilidade de fornecimento direto, sem prévia autorização judicial, dos dados dos contadores constantes do CCE, quando solicitados por órgãos de segurança pública.

12. Orientada a matéria, remetam-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico nº 85/2025 – PROCSET/ECONOMIA** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA-GERAL

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/04/2025, às 08:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

informando o código verificador **73539700** e o código CRC **EE91CAA3**.



Referência: Processo nº 202500004029862



SEI 73539700